



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA  
Comissão Permanente de Licitações – CPL

DECISÃO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº  
002/2023

Processo nº: 9549/2022

Referência: Pregão Eletrônico nº 002/2023

Recorrente: CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa **CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.957.510/0001-38, para questionar possíveis irregularidades na documentação de habilitação do referido Pregão Eletrônico.

**1. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE**

Em síntese, a Recorrente requer:

- “1. O conhecimento da presente IMPUGNAÇÃO em face de sua legitimidade e tempestividade;
2. A concessão de efeito suspensivo à presente IMPUGNAÇÃO;
3. No mérito, a concessão de integral PROVIMENTO à presente IMPUGNAÇÃO, face à total pertinência dos argumentos e fundamentos legais apresentados;
4. Que em razão do provimento da presente IMPUGNAÇÃO, seja realizada modificação no edital, para inclusão de subitem contendo as seguintes exigências:
  - Solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, readequando o edital a Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, a qual trouxe modificações à Instrução Normativa nº 31, de 3 de dezembro de 2009, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata.

Av. 15 de Novembro, Área Especial, nº. 06, Setor Central, Alexânia/GO, CEP 72930-000  
(62) 3336-7200/7201 – contato@alexania.go.gov.br – http://www.alexania.go.gov.br/



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA**  
**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

Que o Fabricante do Quadro deverá estar escrito nas corretas categorias do Cadastro Técnico Federal: TABELA DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

5. Solicitar no edital a Capacidade Técnica através da Comprovação de aptidão para fornecimento de bens em características, quantidades e prazos similares ao objeto deste Pregão, que se fará através de apresentação de atestado em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que é de suma importância e assegura a qualidade do produto.”

## 2. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que a impugnação apresentada cinge-se a exigência de apresentação de comprovante de registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de autenticação.

Considerando que tal registro se aplica a itens que são confeccionados com matéria-prima que esteja enquadrada no Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31/2009 (alterada pelo Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013), essa impugnação se refere-se aos itens 143, 144, 145 e 146, onde são solicitados quadros brancos fabricados com fundo em madeira (DMF, Compensado, Eucatex, HDF, Duratex, Aglomerado), material enquadrado no Anexo II da Instrução Normativa do IBAMA nº 31/2009.

Passo a análise da impugnação apresentada.

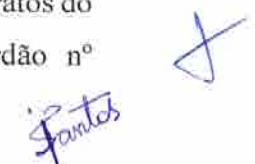


Após apreciação da fundamentação e dos fatos apresentados, constatou-se a necessidade de exigência de apresentação de comprovante de registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de autenticação.

Conforme análise realizada pela Secretaria de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás contida no Acórdão nº

Av. 15 de Novembro, Área Especial, nº. 06, Setor Central, Alexânia/GO, CEP 72930-000  
(62) 3336-7200/7201 – contato@alexania.go.gov.br – http://www.alexania.go.gov.br/

 Página 2 de 6





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA**  
**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

03396/2022 - Tribunal Pleno, a compra de madeira ou qualquer outro produto de origem florestal deverá sempre vir acompanhada da comprovação de sua origem legal, vejamos:

**“Aponta que é uma situação semelhante à da compra de madeira para fabricação de móveis ou qualquer outro produto de origem florestal. Essa matéria prima terá sempre que vir acompanhada da comprovação de sua origem legal.** A Administração somente deve comprar produto de origem florestal quando o fornecedor comprovar a origem legal desse produto. Por fim, conclui que “Nessa esteira, o fornecedor que participa de licitações deverá exigir a comprovação da regularidade no CTF sempre que comprar produtos de seu fabricante, quando a legislação exigir que esse fabricante seja cadastrado no CTF em relação a esse produto. Se o fabricante do produto porventura se negar a se regularizar ou manter-se regularizado, deve o fornecedor/licitante descartar esse fabricante e buscar outro que comprove sua condição de regularidade, pelo menos se esse fornecedor tiver a intenção de contratar com a Administração Pública. Somente assim, com a ‘cadeia do bem’ ou ‘o rastreamento da legalidade ambiental da cadeia produtiva do bem que será adquirido pela Administração Pública’, será possível cumprir o desiderato de promover o desenvolvimento nacional sustentável, erigido a princípio da licitação, por força da alteração do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993 pela Lei nº 12.349, de 2010”.

**Visto esse parecer, esta Unidade Técnica converge com a jurisprudência e o parecer da AGU no sentido de que é legal a exigência do CTF do fabricante, já que a Administração Pública não se pode ver obrigada a adquirir produtos que não tenham sua origem legal garantida ou que não tenham um mínimo de controle de procedência,** também não deve ser obrigada a contratar empresas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora, sem que tenha um mínimo de critério na escolha dessas empresas; sem que tenha um mínimo de segurança para a Administração na contratação do serviço ou na aquisição do produto.

Quanto à exigência de CTF do importador, a situação é a mesma. Se o fabricante deve ter os cuidados e cautelas com os produtos que podem afetar o meio ambiente, o importador também o deve.

Diante de todo o exposto, esta Unidade Técnica pugna pela improcedência da denúncia, já que entende regular a conduta do município de exigir o certificado CTF do fabricante e do importador, uma vez que tal exigência vai ao encontro à política pública de desenvolvimento nacional sustentável, do adequado tratamento do impacto ambiental das compras da Administração Pública e é documento exigido por lei especial.”

Av. 15 de Novembro, Área Especial, nº. 06, Setor Central, Alexânia/GO, CEP 72930-000  
(62) 3336-7200/7201 – contato@alexania.go.gov.br – http://www.alexania.go.gov.br/



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA**  
**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

Também é importante frisar que a edição da Lei nº 12.349/10 conferiu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93, instituindo a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como princípio da licitação. Além disso, a nova redação do artigo 5º da Lei de Licitações estabelece que o princípio do desenvolvimento nacional sustentável deverá ser observado "na aplicação da lei", ou seja, durante todo o trâmite do processo de contratação pública, desde a fase de planejamento da licitação até a execução do contrato firmado com a Administração Pública.

Segundo Marçal Justen Filho a "licitação passa a ser orientada a selecionar a proposta mais vantajosa inclusive sob o prisma do desenvolvimento nacional sustentável".

Nesse sentido, a exigência de apresentação de comprovante de registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do IBAM, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de autenticação como documentação de qualificação técnica é medida que se impõe para garantir a aquisição de material de procedência legal, além de prestigiar o princípio licitatório da promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Cabe destacar que, apesar de a Impugnante ter solicitado também a inclusão no Edital de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica para comprovação de aptidão para fornecimento de bens em comento, essa Administração Pública não vê necessidade de tal medida, visto que, a apresentação do documento federal do IBAMA seria suficiente para satisfação das determinações legais e editalícias, já que garantiria a procedência da matéria-prima e asseguraria a qualidade do produto de forma satisfatória, razão pela qual tal documento não será incluso como requisito de habilitação técnica.

Dessa forma, fundamentado no Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31/2009 (alterada pelo Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013) e na análise realizada pela Secretaria de Licitações e Contratos do Tribunal

Av. 15 de Novembro, Área Especial, nº. 06, Setor Central, Alexânia/GO, CEP 72930-000  
(62) 3336-7200/7201 – contato@alexania.go.gov.br – http://www.alexania.go.gov.br/



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA**  
**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

de Contas dos Municípios do Estado de Goiás contida no Acórdão nº 03396/2022 - Tribunal Pleno do TCM/GO, manifesto-me pela:

- a) inclusão da apresentação de comprovante de registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de autenticação como documentação de qualificação técnica;
- b) não inclusão do Atestado de Capacidade Técnica como documento de qualificação técnica.

### **3. DA DECISÃO**

Diante do exposto, CONHEÇO da Impugnação apresentada pela empresa **CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA** em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2023, uma vez que tempestiva e presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, com base na fundamentação acima, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de incluir como documento de habilitação técnica a apresentação de comprovante de registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de autenticação dos itens 143, 144, 145 e 146.

O Edital alterado será republicado, com a definição de novas datas para apresentação de propostas e para a sessão pública de licitação.

É a decisão.

Alexânia/GO, 21 de março de 2023.

  
**KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS**

Pregoeira

Av. 15 de Novembro, Área Especial, nº. 06, Setor Central, Alexânia/GO, CEP 72930-000  
(62) 3336-7200/7201 – contato@alexania.go.gov.br – http://www.alexania.go.gov.br/



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA**  
**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

**ALLYSSON SILVA LIMA**

Prefeito Municipal

**KATIANE MEDEIROS SALGADO**

Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social

**ANA LÚCIA DE HOLANDA SOUSA**

Gestora do Fundeb

**EDGARD SOUSA GUIMARÃES**

Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente

**THIAGO COSTA SANTOS**

Diretor Geral da AMTTM

**CARLOS ALBERTO ALVES RABELO**

Presidente do Alexânia-Prev